



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                       |
|---------------------------------------|
| MF-Segundo Conselho de Contribuintes  |
| Publicação no Diário Oficial da União |
| de 12 / 03 / 07                       |
| Rubrica                               |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.000534/99-48

Recurso nº : 124.449

Acórdão nº : 203-10.227

Recorrente : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

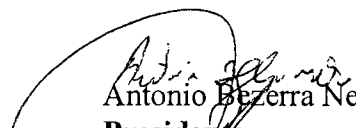
**IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.** LEI Nº 9.363/96. Na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem ao custo global das matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido.

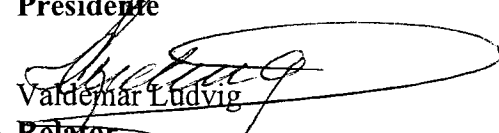
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito das despesas de industrialização por encomenda.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

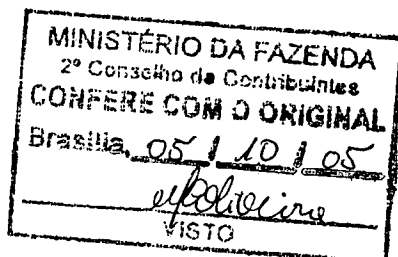
  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

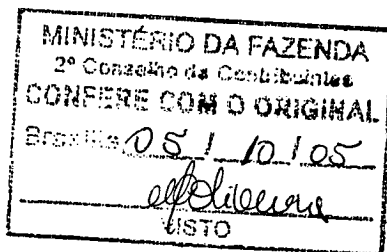
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000534/99-48  
Recurso nº : 124.449  
Acórdão nº : 203-10.227



2º CC-MF  
Fl.

**Recorrente : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, cujos termos passo a transcrever.

*“O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou em 18/02/1999, o Pedido de Ressarcimento de fl. 1, do crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, e regulamentada pela Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 91.009,23 referente ao quarto trimestre de 1998.*

*1.1 Conforme Relatório de Verificação Fiscal, nas fls. 30/33 e Parecer nº 05/087/99, na fl. 37, a solicitação foi deferida no valor de apenas R\$ 82.345,23. A glosa, no valor de R\$ 8.664,11, deveu-se a:*

- a) Ajuste no valor da industrialização aplicada no couro (CFO 1.13 e 2.13), diminuindo o valor da industrialização efetuada por terceiros, e;*
- b) Exclusão do valor do consumo de insumos importados, que não dão direito ao benefício de que se trata.*

*3. O interessado teve ciência do referido parecer em 08/06/1999, e manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoadado das folhas 59/63 e anexos.*

*4. Entende, o impugnante que a Orientação interna que embasou a glosa do valor pago pelo beneficiamento de couro executado por terceiros confundiu a natureza do incentivo, que não se refere ao IPI, mas ao PIS e à COFINS, gravames que incidem efetivamente sobre o custo do beneficiamento de couro, o que pode ser comprovado pela declaração dessa incidência em DCTF, e que excluí-los implicaria grave deturpação dos objetivos colimados pelo legislador. Aduz ainda que embora a lei instituidora do benefício refira-se a aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, é evidente, sob pena de agressão ao bom senso jurídico, que neste contexto está incluído também o beneficiamento de couros feito por encomenda, sobre cujo faturamento incidem as contribuições que se visa ressarcir.”*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre – RS, indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

*“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI: Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.*

*Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal.”*

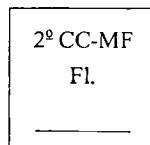
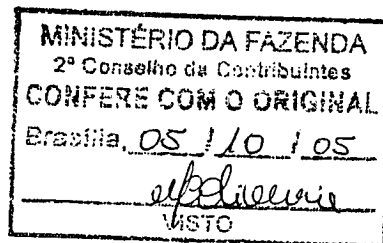
Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000534/99-48  
Recurso nº : 124.449  
Acórdão nº : 203-10.227



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria objeto de apreciação neste momento se restringe unicamente a possibilidade de se aproveitar matérias-primas submetidas a industrialização por terceiros na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, como previsto no artigo 2º da Lei nº 9.363/96.

Esta matéria já foi sobejamente apreciada por este Conselho e Câmara, por conta dos julgamentos dos Recursos Voluntários nºs 121.449, 121.450, 121.451 e 121.452, e 122.920, do qual aproveito para fundamentar este voto, o voto proferido pelo Conselheiro Cesar Piantavigna:

*(...) ao pesquisar-se a forma de apuração do crédito presumido de IPI atinge-se a redação do artigo 2º da Lei nº 9.363/96:*

*“Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”*

*O crédito presumido de IPI, consoante visto, está baseado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pelas empresas, sobre os quais se articulou o ressarcimento de contribuições buscado por meio do incentivo (ementa da Lei nº 9.363/96 e seu artigo 1º), tendo o pertinente diploma fixado que as referidas matrizes devem ser consideradas conforme definições que possam ser extraídas da legislação do citado imposto, segundo infere-se do parágrafo único, de seu artigo 3º:*

*“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” (grifos da transcrição)*

*Segundo prescrito no artigo 82, I, do, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981/82 – aplicável à situação em virtude do crédito presumido em exame referir-se ao 1º trimestre de 1998), matéria-prima consistiria em substância empregada na fabricação de determinado artigo:*

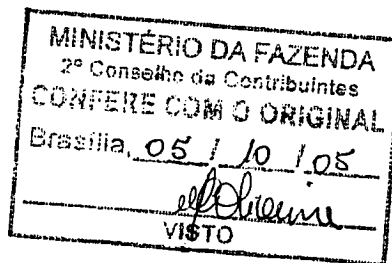
*“Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000534/99-48  
Recurso nº : 124.449  
Acórdão nº : 203-10.227



2º CC-MF  
Fl.

*forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);"*

*Observe-se, pois, que a legislação do IPI erige o conceito de matéria-prima, como também de produto intermediário, sobre o aproveitamento de determinado artigo em processo de produção.*

*Considerando-se que a Recorrente utiliza-se do material que envia para o beneficiamento e para montagem por terceiros - agregado pelos custos relativos a tais atividades (beneficiamento e montagem) - diretamente na industrialização de calçados, fator que inevitavelmente reveste os artigos por ela aproveitados em processo de fabricação da moldura de matéria-prima traçada pelo artigo 82, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982 (IPI), impossível enjeitar-se os valores integrais envolvidos na situação exposta da base de cálculo do incentivo aqui cogitado, a qual se encontra conformada na redação do artigo 2º da Lei nº 9.363/96.*

*Importa ao deslinde da questão levar-se em conta as definições que foram anunciadas pela Lei nº 9.363/96 como alicerces do crédito presumido de IPI e que justificaram a criação de tal incentivo, bastando, neste último aspecto, lembrar-se que as recuperações das despesas condizentes às contribuições (PIS/PASEP e COFINS) assinaladas no artigo 1º do diploma mencionado estão associadas exatamente aos itens (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) aproveitados em processos de produção de artigos destinados à exportação. Não é de estranhar-se, e tampouco ignorar-se, que o incentivo esteja estruturado exata, e firmemente, sobre as definições dadas pela legislação a tais materiais.*

*Nesta vereda é interessante abordar o principal fundamento que escorou a rejeição do ressarcimento buscado pela Recorrente, explicitado no decisório da Instância julgadora de piso, que evidencia, com todo o respeito possível, petição de princípio.*

*Decerto: registrou-se (fl. 242) no édito expedido pela DRJ em Porto Alegre/RS que a base de cálculo conformada pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96 somente poderia considerar valores de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, razão pela qual os custos agregados a beneficiamento (couro beneficiado/acabado - fl. 242), e elaboração de itens (partes de calçados - fl. 242), que haviam aproveitado matéria-prima adquirida pela empresa não poderiam ser admitidos no dimensionamento do incentivo.*

*Segundo o raciocínio exposto no decisório (fl. 242) a conformação da base de cálculo estaria assentada sobre as aquisições de matérias-primas, e não sobre beneficiamentos de insumos, do que sobressai o seguinte questionamento: se a Recorrente houvesse adquirido de fornecedores o couro beneficiado/acabado, e os itens elaborados que emprega na montagem de calçados, então poderia enquadrar os valores aos mesmos correspondentes no dimensionamento (artigo 2º da Lei nº 9.363/96) do crédito presumido de IPI?*

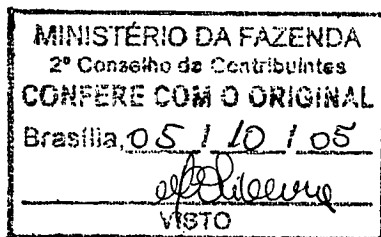
*Inexoravelmente a resposta é positiva (SIM), sobretudo por conta das previsões do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 e do artigo 82, I, do Regulamento do IPI de 1982 (Decreto nº 87.981/82).*

...

*De nenhuma valia aventar-se, como feito pelo decisório de piso (fl. 242), que a industrialização encomendada pela Recorrente a terceiros envolveria prestação de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11065.000534/99-48  
Recurso nº : 124.449  
Acórdão nº : 203-10.227

*serviços e, desta feita, não poderia implicar na adição dos custos correspondentes na base de cálculo do crédito presumido de IPI.*

*Tal afirmação testilha com a regulamentação do IPI, contida na Lei nº 4.502/64 e no C.T.N., que respectivamente preceituam em seus artigos 3º, parágrafo único, e 46, parágrafo único, caracterizar industrialização:*

*“Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:”*

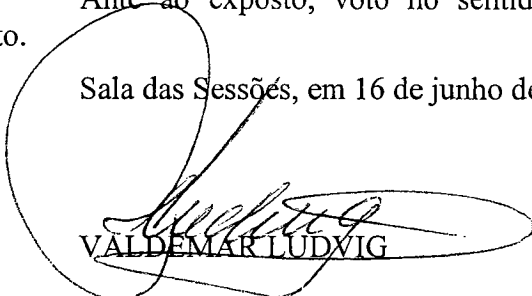
*“Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”*

*De fato, caracterizar as operações em comento como prestações de serviços é ferir não apenas a legislação do IPI - que as reputa industrializações.”*

Por outro lado, pelo fato de a mercadoria ter saído e voltado com a suspensão do IPI em nada confronta a legislação que rege a matéria, uma vez que embora o crédito presumido se refira ao IPI sua origem está calcada no recolhimento do PIS e da COFINS incidentes nas diversas fases produtivas dos produtos exportados, como acontece no presente caso, pois, sobre este serviço de industrialização prestado por terceiros incide estes tributos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG